



Data de disponibilização: 12 de dezembro de 2024

Edição nº 1269

**LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA**  
Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional

**SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ**  
Subprocurador-Geral Judicial

**VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY**  
Subprocurador-Geral Recursal

**MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA**  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**EDUARDO TAVARES MENDES**  
Ouvidor do Ministério Público

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
**Presidente**

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Dennis Lima Calheiros  
Marcos Barros Mero  
Maurício André Barros Pitta  
Helder de Arthur Jucá Filho

Walber José Valente de Lima  
Vicente Felix Correia  
Valter José de Omena Acioly  
Isaac Sandes Dias  
Maria Marluce Caldas Bezerra  
Neide Maria Camelo da Silva

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Eduardo Tavares Mendes  
Denise Guimarães de Oliveira  
Sérgio Amaral Scala  
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
Lean Antônio Ferreira de Araújo  
**Presidente**

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá  
Maurício André Barros Pitta

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Isaac Sandes Dias  
Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos

Marcos Barros Mero  
Maria Marluce Caldas Bezerra

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Atos

ATO PGJ Nº 31/2024

Dispõe sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, e ao considerar,

o disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal e no artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas;

o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público Federal que visa a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) com a finalidade de facilitar o intercâmbio de informações e o apoio técnico entre os órgãos, respeitando os limites de atuação definidos pelo acordo;

a importância do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA como ferramenta tecnológica para o combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à improbidade administrativa, mediante a obtenção, transmissão e análise de dados bancários obtidos por afastamento de sigilo bancário, com autorização judicial;

a necessidade de garantir a preservação do sigilo dos dados analisados e processados por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, conforme regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil e demais normativas aplicáveis;

a necessidade de normatização para as incumbências dos membros do Ministério Público de Alagoas e do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD do NGI/SI em relação ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA;

RESOLVE:



Data de disponibilização: 12 de dezembro de 2024

Edição nº 1269

Art. 1º. Estabelecer no Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD do Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI do Ministério Público do Estado de Alagoas a gestão do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA como ferramenta essencial para o auxílio nas investigações que envolvam a quebra de sigilo bancário, mediante autorização judicial.

Art. 2º. A implantação, manutenção, administração e processamento de dados bancários no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA serão realizados sob a Coordenação do NGI/SI, com o apoio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério Público do Estado de Alagoas, que designará os servidores para todas as providências quanto à atualização, correções, ajustes, liberações de chaves, autorizações, dentre outros serviços necessários ao bom funcionamento do sistema, os quais o farão através do perfil administrador.

Art. 3º. O acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA será conferido a todos os membros do Ministério Público de Alagoas, mediante prévio requerimento à Coordenação do Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI do Ministério Público do Estado de Alagoas, bem como aos servidores da instituição, desde que, precedido de solicitação da chefia imediata ao Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§1º. O uso do sistema é pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do membro e do servidor velar pelo sigilo das informações acessadas.

Art. 4º. O membro do Ministério Público terá acesso ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, por meio do perfil de acesso de membro, competindo-lhe exclusivamente:

I – a inserção de dados e informações, para efetuar Pedido de Cooperação Técnica e obter o número do caso em momento anterior ao pedido judicial de afastamento de sigilo, para que possa informar neste o número do caso e ter acesso à metodologia indispensável ao recebimento dos dados que serão transmitidos pelos entes obrigados;

II – acompanhar e alterar os casos no sistema.

§1º - Para fins de inclusão de caso no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA será necessário que membro do Ministério Público do Estado de Alagoas cumpra, ao menos, uma das seguintes condições:

I - esteja na presidência de procedimento investigatório criminal ou cível, previamente instaurado, que apresente a necessidade de quebra de sigilo bancário de pessoa sob investigação, atendidos aos requisitos legais e regulamentares sobre a matéria;

II - esteja na condução de ação penal que apresente a necessidade de quebra de sigilo bancário de pessoa sob investigação em caráter incidental, atendidos aos requisitos legais e regulamentares sobre a matéria.

§2º - O membro do Ministério Público responsável poderá:

I – autorizar outros usuários, previamente cadastrados, a acessarem o caso sob sua responsabilidade, como: membro, analista ou assessor, visando o acompanhamento do caso, análise dos dados e elaboração de relatórios.;

II – modificar ou revogar, a qualquer tempo, a autorização referida no inciso anterior;

III – extrair, após término da quarentena, os dados brutos recebidos dos entes obrigados, os quais efetivam a prova documental decorrente do afastamento do sigilo financeiro, os quais poderão ser juntados ao processo;

IV – requerer, após o término da quarentena, apoio técnico ao setor competente, pelo sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 5º. O membro do Ministério Público responsável deverá, quando do cadastro, nos respectivos campos:

I – Identificar o procedimento investigatório ou o processo;

II – Fornecer um número para contato telefônico;

III – Preencher o(s) nome(s) e números dos CPF/CNPJ do(s) investigado(s); e

IV – Preencher o(s) período(s) de afastamento do sigilo financeiro requerido(s);

Art. 6º. O membro do Ministério Público, depois do cadastro do caso, deverá gerar minuta de requerimento a ser utilizada como base para o pedido judicial de afastamento de sigilo.



Data de disponibilização: 12 de dezembro de 2024

Edição nº 1269

Art. 7º. O membro do Ministério P\xfablico responsável quando do deferimento total do pedido deverá:

- I – analisar a decisão judicial;
- II – incluir no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA uma cópia da decisão judicial e do protocolo (requisição) SISBAJUD;
- III – adicionar ao final do campo "Nome do Caso" a expressão: "DEFERIMENTO TOTAL";

§1º. quando do deferimento parcial do pedido do Ministério P\xfablico, o membro deverá:

- I – analisar a decisão judicial;
- II – incluir no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA uma cópia da decisão judicial e do protocolo (requisição) SISBAJUD;
- III – adicionar ao final do campo "Nome do Caso" a expressão: "DEFERIMENTO PARCIAL";

IV – atualizar os dados do(s) investigado(s) cadastrado(s) no caso, excluindo eventual(ais) investigado(s) que não teve (tiveram) o afastamento de sigilo deferido pela decisão judicial;

V – atualizar o(s) período(s) de afastamento do sigilo em relação a cada investigado, se o(s) período(s) de afastamento autorizado(s) na decisão judicial for(em) diferente(s) do período cadastrado no caso.

§2º. quando do indeferimento do pedido ministerial:

- I – analisar a decisão judicial;
- II – incluir no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA uma cópia da decisão judicial e do protocolo (requisição) SISBAJUD;
- III – adicionar ao final do campo "Nome do Caso" a expressão: "INDEFERIDO";

§3º. quando dos pedidos de extensão de afastamento de sigilo financeiro:

- I – cadastrar um novo caso específico para o(s) novo(s) investigado(s) ou para a ampliação do(s) período(s) de afastamento de sigilo financeiro;
- II – adicionar no campo "Nome do Caso" a expressão "EXTENSÃO" seguida do mesmo nome do caso estendido.

Art. 8º. No prazo de até 30 dias, o membro que deixar a titularidade de um órgão de execução deverá informar ao novo membro, titular ou designado para a mesma lotação, todos os casos em aberto sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Quando assumir um caso aberto por outro membro, o novo membro titular ou designado deverá avocar a cooperação técnica no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, tão logo seja informado, no prazo acima fixado.

Artigo 9º. O procedimento de quarentena terá o prazo definido pela Coordenação, durante os quais os dados recebidos estarão sob revisão técnica do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB/LD antes de serem disponibilizados integralmente ao membro responsável.

Parágrafo único. Para efeitos deste Ato, entende-se por "quarentena" o período de análise técnica interna dos dados financeiros recebidos, visando garantir sua conformidade e integridade antes de sua disponibilização total ao membro responsável.

Art. 10. Compete ao Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI, através do Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD, o gerenciamento do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA , cabendo a este:

- I – representar o Ministério P\xfablico de Alagoas nas relações com as instituições participantes do Programa Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (Programa Rede-Lab);



Data de disponibilização: 12 de dezembro de 2024

Edição nº 1269

- II – realizar a gestão dos acessos dos membros do Ministério Público de Alagoas e processamentos de dados;
- III – garantir a conformidade com as decisões judiciais que autorizam o afastamento do sigilo bancário;
- IV – prestar apoio técnico aos membros do Ministério Público de Alagoas para a utilização adequada do sistema; e
- V – prestar o apoio consistente na análise técnica dos dados recebidos via Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA para os fins solicitados.

Art. 11. São deveres dos usuários do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA:

- I – utilizar as informações do sistema estritamente no cumprimento de suas atribuições funcionais;
- II – garantir o sigilo das informações acessadas, conforme as normas aplicáveis.

§1º. Todos que tomarem conhecimento do conteúdo de documento sigiloso, nos termos do presente ato, ficarão responsáveis pela preservação do seu sigilo, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.

§2º. O acesso imotivado às informações do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, assim entendido aquele realizado para fins estranhos às atividades funcionais, poderá ensejar responsabilização no campo administrativo-disciplinar, sem prejuízo dos reflexos nas esferas cível e penal.

Art. 12. O Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD implementará auditorias periódicas para garantir a conformidade e segurança no uso do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, registrando todas as operações e acessos realizados pelos membros e demais usuários autorizados.

Parágrafo único. O sistema registrará automaticamente os dados de login, data, horário e a natureza da consulta realizada no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, para fins de auditoria e fiscalização.

Art. 13. O Laboratório de Tecnologia Contra Lavagem de Dinheiro – LAB/LD disponibilizará manual de utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, no site institucional do Ministério Público do Estado de Alagoas, com orientações detalhadas aos membros sobre o uso do sistema.

Parágrafo único. O Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI do Ministério Público do Estado de Alagoas promoverá, periodicamente, treinamentos e atualizações sobre a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA para garantir a segurança no uso do sistema e o pleno entendimento das funcionalidades e responsabilidades dos usuários.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, ouvido o Coordenador do Núcleo de Gestão da Informação e Segurança Institucional – NGI/SI.

Art. 15. Fica revogado o Ato PGJ nº 12/2013 e outras disposições contrárias.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 11 de dezembro de 2024.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

#### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 11 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINtes PROCESSOS:

Proc: 02.2024.00013360-1.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.